DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9632/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1897/2016
PROTOCOLO	: 1633431
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 24.200/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 24.200/15* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga Independente das Escolas de Samba de Aquidauana e Anastácio*, no valor de R$ 50.000 (cinquenta mil reais), especialmente para a concessão de auxílio financeiro para a realização do "Carnaval 2015", seguindo o Programa de Trabalho 13392001464410004.

Através do Ofício 663/15 o atual Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 24.200/15* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 7154/16 de f. 286.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 24.200/15, nos termos do Parecer 12787/16 de f. 190.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir

monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 24.200/15* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Outorgante) e a *Liga Independente das Escolas de Samba de Aquidauana e Anastácio* (Outorgada), objetivando o auxílio financeiro para a realização do "Carnaval 2015" e seguindo o Programa de Trabalho 13392001464410004.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 29/15 emitida em favor da outorgada no exato valor do termo, ou seja, R$50.000,00 (cinquenta mil reais), confeccionada em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Convênio 24.200/15 foi celebrado com fulcro no Decreto 13.420/12, Decreto Estadual 11.261/03, as Resoluções SEFAZ de nº 2093/07, 2052/07 e 2418/13 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 8855 de 4/2/2015, conforme faz prova o documento de f. 23, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 35.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 25,92
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.025,92
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 281)	-	R$ 25,92

Restou comprovado que o Convênio 24.200/15 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 24.200/15*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Liga Independente das Escolas de Samba de Aquidauana e Anastácio* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 13.420/12, Decreto Estadual 11.261/03, as Resoluções SEFAZ de nº 2093/07, 2052/07 e 2418/13 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/9, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001464410004.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB